



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.000027/2009-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.640 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS DA COSTA FLORES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 43 a 48\*, na qual se exige do contribuinte acima qualificado, o IRPF – Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 10.622,48, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005, exercício 2006. *\*numeração correspondente ao processo digitalizado*

Em consulta a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, verifica-se que a autuação decorre das seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 35.025,48;
2. Dedução indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 2.198,00;
3. Dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.404,00.

Consta que o contribuinte, regularmente intimado, deixou de apresentar documentos comprobatórios das deduções informadas na DIRPF, procedendo a autoridade lançadora a glosa de deduções acima identificadas.

Os dispositivos legais infringidos constam da respectiva notificação.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 3 a 11), na qual requer a insubsistência do AI e o restabelecimento das glosas, conforme documentos apresentados e outros que irá apresentar *a posteriori*. Requer, ainda, o afastamento da Taxa Selic como forma de cálculo de juros moratórios, limitando-a a 1% ao mês.

Revisão de Ofício

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) nº 958/2009, que foi acrescido pela Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscricionante ao contribuinte emitiu o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório de fls. 33 a 39, de 23/09/2011, nos quais decidiu pela manutenção parcial do lançamento.

Conforme se depreende da leitura dos referidos despacho decisório e termo circunstanciado, a autoridade revisora entendeu que os documentos apresentados pelo contribuinte, comprovam o direito à dedução de parte das deduções informadas na DIRPF, objeto da glosa.

Considerando tal conclusão, a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar lançado foi alterada para R\$ 10.236,38, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Referidos termo circunstanciado e despacho decisório foram encaminhados via postal ao contribuinte, fls. 40 e 41, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve o crédito apurado na revisão do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/6/2012 (fl.57), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 26/7/2012 (fl. 58), repisando os argumentos postos em sua impugnação e indicando a juntada de documentação comprobatória das deduções informadas na declaração de ajuste.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Tendo sido apresentado por parte legítima, passo a analisar a tempestividade do recurso voluntário e a possibilidade de conhecimento do mérito por esta instância.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação pode ser realizada por via postal e, neste caso, ela se considera feita na data do seu recebimento.

O aviso de recebimento aponta que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 20/6/2012 (fl.57), quarta-feira. Quanto ao fato de ter sido recebida por terceiro, trago a Súmula CARF nº 9, de observância obrigatória por este colegiado:

**Súmula CARF nº 9**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Dessa feita, considera-se o recorrente cientificado da decisão de primeira instância em 20/6/2012.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 21/6/2012, findando em 20/7/2012 (sexta-feira).

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 26/7/2012 (fl.58), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez